



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2019
(Do Sr. Célio Studart)

Veda o recolhimento, retenção ou apreensão de veículos pela identificação do não pagamento do IPVA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 230 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a ser acrescido do §3º, com a seguinte redação:

“Art. 230

.....

§3º Não haverá apreensão, recolhimento ou retenção de veículos pela identificação do não pagamento do Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA)”

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

Conforme estudo da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), o Brasil possui a maior carga tributária da América Latina.

Vale salientar que segundo dados do Banco Mundial, o Brasil é um dos países mais burocráticos do mundo.

Não se pode olvidar que a Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal (STF) assevera que é inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.

Outrossim, a apreensão de veículos por falta de pagamento do IPVA ofende o princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV, CRFB/88).

Neste contexto, a presente propositura visa proibir, expressamente, a apreensão, o recolhimento ou a retenção de veículos pela identificação do não pagamento do Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA).

Ante a relevância temática, requer-se a aprovação pelos nobres pares do Projeto de Lei em análise.

Sala das Sessões, 7 de agosto de 2019

Dep. Célio Studart
PV/CE

